



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032641-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante WILLIAM FONSECA DA SILVA, é agravado JOSÉ ANÉSIO FALEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.110

Agravo de Instrumento nº 2032641-36.2025.8.26.0000

Comarca de Fernandópolis – 1ª Vara cível

Agravante: William Fonseca da Silva

Agravado: José Anésio Faleiros

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência do arrematante contra o indeferimento de mandado de entrega de veículo automotor – Concordância do agravado – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 52, integrada pela decisão que acolheu em parte embargos de declaração (fls. 58), que desacolheu o pedido de entrega de bem móvel ao arrematante.

O arrematante recorre para a reforma da decisão e, para tanto, alega: (a) arrematou o veículo VW/FOX 1.0 GII, Placas FHF6B91, ano/modelo 2012/2013, em leilão realizado em 17.09.2024, sendo que o pagamento do lance se fará por meio da entrada correspondente a 25% do total (R\$4.375,00, pagos em 18.09.2024), e o valor restante (R\$13.125,00) em 13 parcelas mensais; (b) nos termos do art. 895 do CPC, apresentou caução idônea, correspondente à carta de fiança no valor de R\$13.125,00, emitida pela Maximus Afiançadora, com vigência de 19.09.2024 até 18.10.2025; (c) intimado, o credor não manifestou oposição ao pedido para a entrega do bem, tampouco ao de emissão do documento sem anotação de gravame; (d) o

pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a carta de fiança não preencheria os requisitos legais, notadamente por não contar com a assinatura da afiançadora e trazer em seu bojo a informação de que se trata de uma minuta sem valor legal; (e) a carta de fiança com validade legal, contudo, está juntada aos autos, em outras páginas, o que foi esclarecido em embargos de declaração; (f) os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, reconhecendo o juízo que carta de fiança está juntada aos autos, mas mantendo inalterados os demais pontos da decisão embargada, inclusive no ponto em que negou a liberação do veículo ao arrematante até o pagamento das parcelas; (g) no curso do processo, o agravante já efetuou o pagamento tempestivo de mais 3 parcelas, remanescendo um saldo devedor de R\$9.211,27, valor que está suficientemente garantido pela carta de fiança; (h) o bem arrematado é um veículo que perde valor diariamente e, por outro lado, o executado é o fiel depositário do bem, e o agravante desconhece as condições de sua guarda e manutenção, temendo pelo risco de deterioração pelo tempo.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a expedição da carta de arrematação do veículo VW/FOX 1.0 GII, Placas FHF6B91, ano/modelo 2012/2013, em favor do agravante e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja confirmada a medida liminar ora requerida.

Medida liminar pretendida foi deferida para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

expedição de mandado de entrega de bem ao agravante, mediante condições.

A parte contrária concordou com o pedido.

Este o relatório.

O recurso deve ser provido, na medida em que o agravado concordou expressamente com o pedido do recorrente.

Não se evidencia, por outro lado, prejuízo com o seu provimento, nos termos do despacho inicial.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)